

CONTRARRAZÕES TP 06-2023

Página 1/1
JMS

De : Reconstrir Construções <reconstruir@yahoo.com>
Assunto : CONTRARRAZÕES TP 06-2023
Para : LICITAÇÃO PACATUBA <licitacao@pacatuba.se.gov.br>

Qui, 14 de dez de 2023 13:01

1 anexo

Bom dia, por razões de fato e direito segue Contrarrazões para o RECURSO impretado pela empresa KRM MULTISERVICE LTDA.

Sem mais, Firmamo-nos

JOBSON MAURILIO SANTOS OLIVEIRA FILHO
RECONSTRUIR CONSTRUÇÕES E REFORMA LTDA

— Contrarrazões.pdf
220 KB

RECONSTRUIR CONSTRUÇÕES E REFORMA LTDA.

Pág. 1496

Ilma. Sra.

ALMIRA DA CRUZ BRUNO

PRESIDENTA DA COMISSÃO PERMANENTE DE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE PACATUBA - SERGIPE SITO À PRAÇA NOSSA SENHORA DE
LOURDES, S/N, CENTRO PACATUBA/SE - CEP 49750-000

Ref: Processo **TOMADA DE PREÇOS 06/2023** para **Contratação de empresa especializada para obra de Reforma E Ampliação Da Escola Municipal Aliete Carlos na cidade de Pacatuba/SE.**

A empresa RECONSTRUIR CONSTRUÇÕES E REFORMA LTDA. , inscrita sob o CNPJ nº 30.552.909/0001- 13, por por conduto do ser representante legal, o Sr. JOBSON MAURILIO SANTOS OLIVEIRA FILHO , maior, capaz. brasileiro, portador do C.P.F. nº 061.191.345-30 ,vem, mui respeitosamente, com fulcro no edital da referida tomada de preços item 25.3 e no artigo 109, I da Lei no 8.666/1993.

CONTRARRAZÕES

Trata-se de RECURSO impetrado pela a KRM MULTISERVICE LTDA. cujo objetivo resguardar o direito de habilitação, portanto continuidade no processo de licitação em tela.

Dos fatos:

Na data prevista, 24/11/1023 houve abertura da habilitação das licitantes credenciadas para o processo Tomada de preços 06/2023, dentre tantas outras inabilitadas por não apresentar atestado de capacidade operacional e ou profissional apresenta-se a recorrente KRM MULTISERVICE LTDA.

Considerações:

A recorrente afastando-se COMPLETAMENTE da realidade dos FATOS e CLARAMENTE no intento de conduzir a D. comissão a desacerto, ainda embasa seu recurso no item 8.3.2 *“8.3.2. Apresentar o (s) atestado (s) de responsabilidade técnica fornecida (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, emitidos em nome do (s) profissional (s) citados na alínea anterior, acompanhado (s) de (s) CAT (s) emitidos pelo CREA ou CAU que comprove (m) experiência na efetiva execução de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes aos serviços objeto do presente termo.”*

ORA, O EDITAL É CLARO E TRANSPARENTE *Apresentar o (s) atestado (s) de responsabilidade técnica... que **comprovem experiência na efetiva execução de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes aos serviços objeto do presente termo.*** (grifo e negrito nosso)

RECONSTRUIR CONSTRUÇÕES E REFORMA LTDA
CNPJ 30.552.909/0001-13

**RECONSTRUIR CONSTRUÇÕES E REFORMA
LTDA.**

Página 1497

Em seu recurso a recorrente citou o ITEM 8.3. **Qualificação Técnica (art. 27, II c/c art. 30, Lei nº. 8.666/93), no item 8.3.4 o edital condiciona a participação e habilitação técnica da seguinte forma:** "8.3.4. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, emitidas através de atestado ou certidão dos serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional e equivalente ou superior, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado."

D. vênia, indagamos ao recorrente QUE EM SEU PRÓPRIO RECURSO MENCIONOU:

"Como se extral do texto do edital, em lugar algum se encontram presentes exigências de itens específicos, **bastando os serviços** serem de características semelhantes (REFORMA/AMPLIAÇÃO), e ainda de complexidade tecnológica e operacionais equivalentes, ou seja, que a COMPLEXIDADE (DIFICULDADE NA EXECUÇÃO) da obra sejam semelhantes."

D. vênia, indagamos ao recorrente quais ou qual o/s serviço/s foi ou foram apresentados pela recorrente são compatível/eis E ou semelhante/s em CARACTERÍSTICA/s, COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL. com o serviço DE "ESTRUTURA METÁLICA"? Item de relevância no objeto do presente certame.

Neste contexto destacamos ainda no ITEM 8.3 DO EDITAL Qualificação Técnica (art. 27, II C/C ART. 30, Lei nº. 8.666/93:

Destaque para o ART. 30:

"§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

...

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;" (grifo e negrito nosso)

Os serviços de maior relevância está **explícito** na CURVA ABC, NAS COMPOSIÇÕES DE PREÇOS, NOS PERCENTUAIS DE RELEVANCIA DO CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, PORTANTO DE CONHECIMENTO DE TODOS OS LICITANTES PROPONENTES.

RECONSTRUIR CONSTRUÇÕES E REFORMA LTDA
CNPJ 30.552.909/0001-13

RECONSTRUIR CONSTRUÇÕES E REFORMA LTDA.

O edital é Claro, Transparente e embasado legalmente quanto às exigências.

Pág. 14/18

Da Fundamentação Legal:

Art. 3º da Lei nº 8.666/93

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é resoluto e corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe a administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital.

Exposições finais:

A parte recorrente não trouxe razões pelas quais se deveria entender que observar a reformulação da decisão da D. comissão, são razoáveis, técnica e legalmente embasados os argumentos para exarar o ato da COMISSÃO afirmando se tratar de ato regular e legal.

Do pedido:

Ante o exposto REQUEREMOS a manutenção da decisão da D. Comissão, razões pelas quais deverá manter INABILITADA a empresa KRM MULTISERVICE LTDA, por não atender as exigências do item 8.3 do edital.

Neste termos, pede deferimento,

Aracaju, 14 de dezembro 2023


JOBSON MAURILIO SNATOS OLIVEIRA FILHO

REPRESENTANTE LEGAL